



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº 0900009-81.2017.8.24.0038
Ação: Embargos À Execução/PROC
Embargante: Estado de Santa Catarina
Embargado: Gustavo Pereira da Silva

Vistos etc.

1. Recebo a emenda à inicial (fl. 18).

2. Julgo neste momento processual, pois o deslinde do feito independe da produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante se insurge quanto à ausência de valor atribuído a causa na peça exordial, ao valor fixado à título de honorários advocatícios, ao termo inicial de aplicação de juros moratórios e ao índice de correção monetária.

A preliminar arguida resta prejudicada, tendo em vista que a parte compareceu espontaneamente aos autos retificando a inicial e atribuindo-lhe valor de acordo com o art. 292, I, do Código de Processo Civil.

A segunda insurgência deve ser acolhida, adianta-se. Analisando a documentação encartada, constata-se que, nos autos nº 0034892-21.2013.8.24.0038, assim como nos autos nº 0048582-88.2011.8.24.0038 restou definida a remuneração do embargado em R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), por sua atuação como defensor nomeado para o ato. Enquanto nos autos nº 0030111-87.2012.8.24.0038 foi fixado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e nos autos nº 0003574-88.2011.8.24.0038 em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo trabalho desempenhado.

A Lei Complementar Estadual nº 155/97 prevê que a remuneração do advogado nomeado para atuar em determinados atos em ações penais deve ser fixada em 2,5 URH's. No ano de 2014, o valor da URH estava fixado em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), totalizando o título referente aos autos nº 0048582-88.2011.8.24.0038 a quantia de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco re-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara da Fazenda Pública

ais). Nos demais autos (0034892-21.2013.8.24.0038; 0030111-87.2012.8.24. 0038; e 0003574-88.2011.8.24.0038), tendo em vista que os títulos executivos foram expedidos no ano de 2015 e, neste ano, o valor da URH correspondia ao montante de R\$ 69,20 (sessenta e nove reais e vinte centavos), a remuneração de cada qual totalizaria R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais).

Ainda que a Lei Complementar Estadual nº 155/97 tenha sido proclamada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.892 e 4.270), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina *“orientou a fixação de honorários de defensores dativos em pecúnia, com fulcro nos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, tomando por base a tabela anexa à extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97 -, cujos valores, ainda que não ideais, afiguram-se razoáveis e exequíveis, à medida que remuneram o advogado nomeado sem aviltamento da profissão, além de não onerarem desproporcionalmente as finanças do Estado”* (ACr nº 2014.026563-0, Des. Paulo Roberto Sartorato).

Logo, minoro os honorários advocatícios devidos ao exequente pelos títulos impugnados ao valor total de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais).

Quanto ao segundo ponto, não merece provimento em sua totalidade. É que, por previsão expressa legal, o termo inicial dos juros aplicáveis à espécie deve atender ao disposto no art. 405 do Código Civil, que define a constituição em mora do devedor, devendo, por consequência incidir desde a citação do executado (TJSC, AC n. 2015.068777-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Por fim, quanto à correção monetária, consigno que os valores deverão ser atualizados pela variação da TR (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 c/c Lei nº 8.177/91, art. 12, inc. I), em virtude de ter sido concedido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE.

2. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para definir a quantia devida a título de honorários ad-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara da Fazenda Pública

vocatícios nos autos nº 0048582-88.2011.8. 24.0038, 0034892-21.2013.8.24.0038, 0030111-87.2012.8.24.0038 e 0003574-88.2011.8.24.0038 em 2,5 URH's cada, equivalente ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) pelo primeiro título e R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a cada um dos demais, assim como determinar o recálculo da dívida.

Sem custas e sem honorários, diante do rito adotado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Transitada em julgado, translade-se cópia da presente aos autos principais (0318325-13.2015.8.24.0038), **arquivando-se este processo**, com as providências e baixas de praxe.

Tudo cumprido, tendo em vista que o cálculo apresentado à fl. 8 pelo Estado de Santa Catarina apresenta dissonância quanto ao valor fixado nos títulos executivos não impugnados, intime-se o executado, nos autos principais, para em até 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo da dívida observando que a correção monetária será devida desde a emissão do título executivo e os juros de mora desde a citação do devedor (TJSC, AC n. 2015.068777-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz), ambos em conformidade com o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, em virtude de ter sido concedido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE.

Com a apresentação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar.

Não havendo novas insurgências, requirite-se o pagamento, independentemente de nova conclusão, observando-se os índices desta sentença.

Comprovado o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Joinville (SC), 20 de novembro de 2018.

Catherine Recouvreux
Juíza Substituta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Joinville
4ª Vara da Fazenda Pública

Autos n. 0900009-81.2017.8.24.0038

Ação: Embargos À Execução
Embargante: Estado de Santa Catarina
Embargado: Gustavo Pereira da Silva

CERTIFICO que a sentença proferida foi publicada e registrada nesta data.

Joinville (SC), 21 de novembro de 2018.

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a"